

12 - Averbação....	Cr\$ 50,00
13 - Certidão de arnuamento....	Cr\$ 50,00
14 - Licença para construção de Prédio....	Cr\$ 100,00
15 - Licença para aprovação de Planta....	Cr\$ 100,00
16 - Licença para alteração de prédio ou dependências....	Cr\$ 100,00
17 - Certidão de alinhamento por metro linear....	Cr\$ 2,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, em

Hermes
 Prefeito Municipal

Lei nº 6.

"Regula a Incidência, o Lançamento e a Arrecadação do Imposto de Licença e dá Outras Providências".

Eu, Antônio Dealmo Hermes, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes - deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO IMPOSTO e sua Incidência

Art. 1º - O Imposto de Licença, atribuído ao Município pela Constituição Federal, (Art. 29, item I), recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas ven- assim:

- a) sobre a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) sobre a localização de negociantes em mercados; feiras ou ruas, praças e outros logradouros públicos;
- c) sobre comerciantes ambulantes;
- d) sobre veículos de qualquer natureza, excetuando os que não transitarem nas estradas públicas;
- e) sobre obras ou edificações em geral, depósitos de materiais nas vias públicas, extração de areia, pedra, etc.;
- f) sobre afixação, colocação ou exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade.

Art. 2º - Nenhum estabelecimento, localizado em que venha a se localizar em qualquer ponto do município, com objetivo de exercer qualquer atividade lucrativa ou remunerada, poderá funcionar sem prévia licença concedida pela Prefeitura.

Art. 3º - Consideram-se estabelecimentos para efeito desta Lei, as casas comerciais em geral, fábricas, depósitos, oficinas, barracas, bancos, ateliês, escritórios, agências, filiais e seus similares.

§ 1º - São estabelecimentos profissionais fixos sujeitos à licença, os escritórios, (comissionistas em geral) negócios rurais e outros semelhantes.

§ 2º - A licença obtida para os estabelecimentos fixos, não confere aos seus beneficiários o direito para o exercício do comércio ambulantes, que depende de autorização especial, nem o pagamento do imposto relativo aquela atividade, dá direito ao exercício desta.

§ 3º - A Prefeitura além do talão do imposto, fornecerá ao interessado, mediante o emolumento de R\$ 5,00 - (cinco cruzeiros) um alvará de licença assinado pelo Secretário,

no qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localização do estabelecimento.

§ 4º - O alvará a que se refere o parágrafo anterior, do presente artigo, será obtido por um exercício e colocado, obrigatoriamente, pelo contribuinte, em lugar visível, no estabelecimento, valendo o recibo de pagamento do imposto como instrumento de licença.

§ 5º - Os mercadores ambulantes deverão conduzir o alvará de licença, quando transitarem nas vias públicas, no exercício de seu comércio.

§ 6º - Quando determinada a atividade ou exploração não estiver incluída nas tabelas de imposto de licença, cobrar-se-á o tributo por analogia, taxando-se o município com o valor mais baixo atribuído à atividade em exploração semelhante.

Art. 4º - A concessão de licença de funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo precedente, será fornecida mediante o preenchimento prévio de uma "ficha de inscrição" fornecida pela Prefeitura e na qual se declarará obrigatoriamente: nome do contribuinte ou firma comercial, atividades que exerce, e local do estabelecimento.

Art. 5º - Sempre que um estabelecimento, ao lado da atividade industrial exercer outra prevista em tabela diversa, serão devidas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 6º - No caso de estar o estabelecimento sujeito a mais de uma rubrica das previstas na tabela aplicável, será devida apenas a contribuição mais elevada.

Capítulo II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 7º - A Prefeitura, pela sua repartição competente, fará anualmente, no mês de janeiro, o lançamento

do imposto de licença, em livro especial, a vista das fichas de inscrição, notificando o contribuinte que poderá recorrer ou oferecer reclamação dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da expedição do aviso.

Art. 8º - A arrecadação do imposto processar-se-á durante todo o exercício, à boca do caixa, na Tesouraria da Prefeitura Municipal e nas Intendências Distritais, com exceção daqueles cujo lançamento tenha sido ex-officio, que será efetuado no decorrer do mês de janeiro.

Art. 9º - O imposto será devido por todo ano, desprezando os trimestres já decorridos.

Art. 10º - O imposto será cobrado de acordo com as tabelas anexas.

Capítulo III

"Da Licença para o Comércio Ambulante"

Art. 11º - O imposto de licença sobre os ambulantes incide sobre todos aqueles que não tendo estabelecimento fixo, exerçam atividades lucrativas no território do Município.

Parágrafo Único - A arrecadação proveniente do artigo anterior será cobrada de conformidade com a tabela anexa.

Art. 12º - Para obtenção da licença o interessado deverá preencher as seguintes formalidades:

- a) Entregar na Tesouraria da Prefeitura a Ficha de inscrição, de acordo com o modelo oficial;
- b) Assinar, ou pedir que alguém assine a rôgo, a ficha de inscrição se não souber ler e nem escrever.

Capítulo IV

"Das Infrações e Penalidades"

Art. 13º - A infração das normas de concessão de licença e das de funcionamento, bem como das declarações inexatas, visando sonegar o imposto, serão punidas

com a multa de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 500,00, conforme o caso - e o dobro na reincidência, sem prejuízo da cobrança do imposto porventura devido.

Parágrafo Único - Reincidindo o infrator - por mais de uma vez, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 14º - Fica sujeito, digo, sujeito a multa - de Cr\$ 100,00 à Cr\$ 500,00 o estabelecimento que for encontrado em funcionamento sem licença, ou ainda, em funcionamento após a cassação da mesma.

Art. 15º - Nenhuma atividade comercial, industrial, ou profissional será exercida ou transferida, sem a licença da Prefeitura e o pagamento do referido, digo, respectivo imposto, sob pena de multa de Cr\$ --- 100,00 à Cr\$ 500,00.

Art. 16º - A licença sendo anual ou mensal ou ainda periódica, deverá ser renovada em tempo, oportuno, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 à Cr\$ ---- 100,00, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 2º de dezembro de 1963.

M. Gomes
Prefeito Municipal

Tabela Anexa à Lei do Imposto de Licença
Veículos em Geral
Caminhões em Geral

até 3.000 quilos	Cr\$ 1.800,00
de mais de 3.001 quilos até 4.000 quilos	Cr\$ 1.980,00
de mais de 4.001 quilos até 5.000 quilos	Cr\$ 2.160,00

de mais de 5.001 quilos até 6.000 quilos	G.D. 2.340,00
de mais de 6.001 quilos até 7.000 quilos	G.D. 2.520,00
de mais de 7.001 quilos até 8.000 quilos	G.D. 2.700,00
de mais de 8.001 quilos até 9.000 quilos	G.D. 2.880,00
de mais de 9.001 quilos até 10.000 quilos	G.D. 3.060,00
de mais de 10.001 quilos até 11.000 quilos	G.D. 3.240,00
de mais de 11.001 quilos até 12.000 quilos	G.D. 3.420,00
de mais de 12.001 quilos até 13.000 quilos	G.D. 3.600,00
de mais de 13.001 quilos até 14.000 quilos	G.D. 3.780,00
de mais de 14.001 quilos até 15.000 quilos	G.D. 3.960,00
de mais de 15.001 quilos	G.D. 4.500,00

Cominhonetas e Pernas

a) - até 1.000 quilos	G.D. 1.620,00
b) - de mais de 1.001 quilos até 2.000 quilos	G.D. 1.800,00
c) - de mais de 2.001 quilos	G.D. 1.980,00

Automóveis

a) - de uso particular	G.D. 1.800,00
b) - de aluguel	G.D. 1.440,00

Motocicletas, Lambetas e Idênticos.....

G.D. 400,00

Jeepes

a) - de uso particular	G.D. 1.800,00
b) - de aluguel	G.D. 1.440,00

Ônibus em Geral

a) - até 20 passageiros	G.D. 2.700,00
b) - de mais de 20 passageiros	G.D. 3.240,00

Tratores em Geral

a) - Com rodas de pneus, empregados exclusivamente na lavoura ou agricultura	G.D. Isento
b) - Com rodas de esteiras, empregados em, idem	G.D. Isento
c) - Com rodas de pneus, empregados em outros fins	G.D. 2.700,00
d) - Com rodas de esteiras, empregados em, idem	G.D. 3.600,00

Tabela anexa a Lei N^o 6, de 26/12/63

Comércio fixo e ambulante

Imposto a pagar

1- Agência Rodoviária:

a) na cidade	Gr\$ 440,00
b) nas sedes distritais	Gr\$ 280,00
c) em outras localidades	Gr\$ 240,00

2- Rengues

a) na cidade	Gr\$ 780,00
b) nas sedes distritais	Gr\$ 670,00
c) em outras localidades	Gr\$ 440,00

3- Advogados

a) domiciliados no Município	Gr\$ 1.240,00
b) não domiciliados no Município	Gr\$ 1.945,00

4- Agência ou Agentes:

a) para máquinas de costura ou acessórios	Gr\$ 780,00
b) para venda de material elétrico	Gr\$ 780,00
c) para venda de rádios, geladeiras e acessórios	Gr\$ 1.240,00
d) seguros	Gr\$ 470,00
e) automóveis	Gr\$ 2.850,00

5- Agentes

ou corretores para venda de terras	Gr\$ 1.240,00
------------------------------------	---------------

6- Agrimensores

a) domiciliado no município	Gr\$ 780,00
b) não domiciliado no Município	Gr\$ 1.240,00

7- Agências de Banco

a) correspondentes	Gr\$ 780,00
--------------------	-------------

8- Alambique

a) movido à força motriz	Gr\$ 780,00
b) movido a força animada	Gr\$ 550,00

9- Alfaiatas na cidade:

a) com depósito de casimiras	Gr\$ 1.460,00
b) vendendo roupas feitas	Gr\$ 890,00
c) sem depósito de casimiras	Gr\$ 670,00

a) com oficiais (cada)	Cr\$ 210,00
10- <u>Armazen:</u> ou depósito cobrando armazenagem, recebendo mercadorias em consignação	Cr\$ 1.240,00
11- <u>Arquiteto</u> ou engenheiro construtor	Cr\$ 1.120,00
12- <u>Atafonas:</u>	
a) 1ª categoria com prod. superior a 2.000 sacas	Cr\$ 1.010,00
b) 2ª categoria com produto superior a 1.000 sacas	Cr\$ 780,00
c) 3ª categoria, com prod. inferior a 1000 sacas	Cr\$ 670,00
13- <u>Atelier de costura:</u>	
a) 1ª categoria, (cidade)	Cr\$ 440,00
b) 2ª categoria, (interior)	Cr\$ 330,00
14- <u>Aguardente, mercados</u>	Cr\$ 890,00
15- <u>Acompanhamento de cigarros</u> (por 3 dias)	Cr\$ 780,00
16- <u>Armarinho</u>	Cr\$ 330,00
17- <u>Barbearia:</u>	
a) barbeiro só	Cr\$ 780,00
b) com oficiais (cada)	Cr\$ 330,00
c) vendendo perfumes	Cr\$ 780,00
18- <u>Bar:</u>	
a) com mesa de bilhar ou snoker, vendendo bebidas	Cr\$ 1.120,00
b) bilhar snoker, por mesa	Cr\$ 330,00
19- <u>Botequim:</u>	
a) vendendo bebidas, conservas e caramelos	Cr\$ 780,00
b) vendendo frios e lanches	Cr\$ 440,00
20- <u>Bochas:</u>	
a) com cancha coberta	Cr\$ 600,00
b) com cancha descoberta	Cr\$ 440,00
c) cancha de colão	Cr\$ 600,00
d) cancha dupla	Cr\$ 780,00
21- <u>Bomba de Gasolina:</u>	
a) de uso manual	Cr\$ 670,00

B) elétrica	G\$ 960,00
2.2 <u>Bazar:</u>	G\$ 560,00
2.3 <u>Carpintaria</u>	
a) carpinteiro trab. só em obras de madeira	G\$ 670,00
b) com oficial (cada)	G\$ 330,00
c) com oficina	G\$ 1.010,00
d) com oficial (cada)	G\$ 330,00
2.4 <u>Basas de Comércio:</u>	
a) capital até 10.000	G\$ 670,00
b) capital de 10.000,00 a 30.000,00	G\$ 1.240,00
c) idem de 30.000,00 a 60.000,00	G\$ 1.460,00
d) idem de 60.000,00 a 100.000,00	G\$ 2.380,00
e) idem de 100.000,00 a 150.000,00	G\$ 2.400,00
f) idem de 150.000,00 a 200.000,00	G\$ 2.720,00
g) idem de 200.000,00 a 300.000,00	G\$ 3.060,00
h) idem de 300.000,00 a 500.000,00	G\$ 3.110,00
i) idem de 500.000,00 a 1.000.000,00	G\$ 3.660,00
j) idem de 1.000.000,00 a 2.000.000,00	G\$ 4.200,00
k) idem de 2.000.000,00 para mais	G\$ 5.570,00
2.5 <u>Construtor</u>	
empreiteiro ou contratante de obras	G\$ 920,00
2.6 <u>casas comerciais especializadas</u>	
a) rádio	G\$ 550,00
b) material elétrico	G\$ 670,00
c) geladeiras	G\$ 1.010,00
d) máquinas de costura	G\$ 670,00
e) outras mercadorias não especificadas do mesmo ramo	G\$ 1.010,00
2.7 <u>Basas de verduras e frutas</u>	G\$ 510,00
2.8 <u>Basas de secos e molhados</u>	G\$ 670,00
2.9 <u>Bantinas</u>	
a) 1ª classe, com capital superior a G\$ 100.000,00	G\$ 1.350,00
b) 2ª classe com cap. de 50.000,00 a 100.000,00	G\$ 1.240,00
c) 3ª classe com cap. inferior a G\$ 50.000,00	G\$ 780,00

30- <u>Papilhadeira</u>	Cr\$ 550,00
31- <u>Confeitaria</u>	Cr\$ 670,00
32- <u>Portune</u> :	
a) com tanques ou menos	Cr\$ 670,00
b) até 5 tanques	Cr\$ 780,00
c) de 6 a 8 tanques	Cr\$ 1.010,00
33 <u>Cinema</u> :	
a) funcionando diariamente	Cr\$ 670,00
b) não funcionando diariamente	Cr\$ 550,00
34- <u>Basas de mostruários</u>	Cr\$ 600,00
35- <u>Comprador de suínos</u> :	
a) pósto de compras para Frigoríficos estabelecidos no município e conta própria	Cr\$ 2.380,00
b) pósto de compras para Frigoríficos estabelecidos fora do município	Cr\$ 5.180,00
36- <u>Comprador de Bercas</u> :	
a) compradores estabelecidos no município	Cr\$ 1.920,00
b) compradores não estabelecidos no município	Cr\$ 1.950,00
37- <u>Comprador</u> :	
e vendedor de produtos fabris e industriais	Cr\$ 1.010,00
38- <u>Phurarcaria</u> :	
a) estabelecida na cidade	Cr\$ 670,00
b) não estabelecida na cidade	Cr\$ 550,00
39- <u>Descascador de arroz</u> :	Cr\$ 440,00
40- <u>Depósito de barraca de couros</u>	Cr\$ 550,00
41- <u>Depósito de alfafa, cereais, mercadorias</u>	Cr\$ 600,00
42- <u>Dentista</u> :	
a) domiciliados no município	Cr\$ 1.460,00
b) não domiciliado no município	Cr\$ 1.350,00
43- <u>Depósito de madeiras</u>	Cr\$ 1.010,00
44- <u>Depósito de madeiras para construções</u>	Cr\$ 1.010,00
45- <u>Depósito de inflamáveis</u>	Cr\$ 550,00
46- <u>Empresa de cotonização com escritório</u>	Cr\$ 780,00

47 - Engarrafamento	C.R. 780,00
48 - Engenho de Cana de Açúcar	C.R. 550,00
49 - Engenho ou Serraria:	
a) produzindo até 10 dúzias	C.R. 1.240,00
b) produzindo de 11 a 20 dúzias	C.R. 3.520,00
c) produzindo de 20 dúzias a mais	C.R. 4.660,00
d) com produção por conta própria (letra "A")	C.R. 3.520,00
e) com produção por conta própria (letra "B")	C.R. 4.660,00
50 - Engenho não Especificado	C.R. 1.240,00
51 - Empalmeiro:	
a) construção de alvenaria	C.R. 1.240,00
b) construção de madeira	C.R. 1.010,00
c) construção de taipas e muros	C.R. 780,00
52 - Entrepote de Leite	C.R. 550,00
53 - Engraxate	C.R. 210,00
54 - Escritórios de Negócios ou Serviços não - Especificados	C.R. 780,00
55 - Encanador	C.R. 550,00
56 - Fábrica de Caixas	C.R. 1.930,00
57 - Fábrica de Sorvetes	C.R. 550,00
58 - Fábrica de Produtos Suínos:	
a) em grande escala	C.R. 5.800,00
b) em média escala	C.R. 4.200,00
c) em pequena escala	C.R. 2.380,00
59 - Fábricas:	
a) gazozas	C.R. 1.010,00
b) licores	C.R. 1.010,00
c) vinhos	C.R. 1.010,00
d) vinagre	C.R. 550,00
e) biter	C.R. 1.010,00
f) cerveja	C.R. 1.010,00
g) salão	C.R. 550,00
h) cadeiras	C.R. 780,00

i) vassouras	CrD 420,00
j) escovas	CrD 620,00
k) aduelas	CrD 670,00
l) ladrilhos	CrD 440,00
m) manilhas	CrD 440,00
n) túmulos	CrD 1.040,00
o) laticínios	CrD 780,00
p) balas e caramelos	CrD 670,00
q) camas	CrD 780,00
r) coleções	CrD 550,00
s) artefatos de ferro	CrD 670,00

60 - Ferrarias:

a) 1ª classe, fabricando carroças	CrD 1.120,00
b) 2ª classe, não fabricando carroças	CrD 670,00

61 - Fotógrafos:

a) com atelier	CrD 780,00
b) ambulante, não domiciliado, por dia	CrD 440,00

62 - Fumilaria:

a) 1ª categoria, fabricando vasilhas	CrD 670,00
b) 2ª categoria, não fabricando vasilhas	CrD 550,00

63 - Farmácia

CrD 1.460,00

64 - Fecularias:

a) em grande escala	CrD 2.380,00
b) em escala média	CrD 1.690,00

65 - Hotéis:

a) até 8 quartos	CrD 670,00
b) até 12 quartos	CrD 780,00
c) de 12 quartos acima	CrD 1.940,00

66 - Ferva-Mate:

a) em grande escala	CrD 1.120,00
b) em escala média	CrD 890,00
c) em escala pequena	CrD 670,00

67 - Livraria

CrD 670,00

68 - Marcenaria:

- | | |
|------------------------------------|---------------|
| a) sem oficiais | Cr\$ 670,00 |
| b) com oficiais, cada | Cr\$ 330,00 |
| c) com cepilladeira, mais | Cr\$ 550,00 |
| d) fabricando móveis e carrocerias | Cr\$ 1.690,00 |

69 - Médicos:

- | | |
|----------------------------------|---------------|
| a) não domiciliados no município | Cr\$ 1.460,00 |
| b) domiciliados no município | Cr\$ 1.460,00 |

70 - Olheiros:

- | | |
|-----------------------------------|---------------|
| a) cilindro | Cr\$ 1.690,00 |
| b) colonial, com 1 jogo de pedras | Cr\$ 670,00 |
| c) idem, com dois jogos de pedras | Cr\$ 1.240,00 |

71 - Mascate:

- | | |
|---|---------------|
| a) de qualquer mercadoria, por um (1) dia | Cr\$ 5.000,00 |
|---|---------------|

72 - Olarias:

- | | |
|--|---------------|
| a) movido a força animada próximo à linha férrea, dum raio de 8 kms. | Cr\$ 1.010,00 |
| b) no interior | Cr\$ 780,00 |
| c) movido à força motriz | Cr\$ 1.010,00 |
| d) idem, com fábrica de telhas | Cr\$ 1.120,00 |

73 - Onduladeira de cabelos

Cr\$ 330,00

74 - Ourivesaria:

- | | |
|----------------------------------|---------------|
| a) com concertos, vendendo jóias | Cr\$ 1.460,00 |
| b) idem, não vendendo jóias | Cr\$ 890,00 |

75 - Oficina:

para concertos de automóveis, vendendo peças e acessórios

Cr\$ 2.380,00

76 - Oficina mecânica

Cr\$ 1.010,00

77 - Oficina com fundição

Cr\$ 1.690,00

78 - Oficina:

- | | |
|---|-------------|
| a) com concerto de rádios, motores e bicicletas | Cr\$ 890,00 |
|---|-------------|

79 - Pedreiro

Cr\$ 550,00

80 - Pintor

Cr\$ 550,00

81 - Carteira	CrD	440,00
82 - Penção	CrD	670,00
83 - Paclaria	CrD	670,00
84 - Restaurante	CrD	780,00
85 - Representantes em geral	CrD	1.240,00
86 - Sapataria:		
a) concertos	CrD	440,00
b) idem, com 1 ou 2 oficiais	CrD	780,00
c) idem, idem, vendendo calçados	CrD	1.010,00
d) idem, idem, fabricando calçado	CrD	1.010,00
87 - Salariais:		
a) com oficiais, cada	CrD	330,00
88 - Trilhadeiras	CrD	780,00
89 - Torrefação e doação de café	CrD	670,00
90 - Finturarias	CrD	440,00
91 - Vendedores ambulante:		
de tumbulos, fabricando fora do municipio	CrD	1.240,00

Prefeitura Municipal de Peritiba, em 26 dezembro de 1963.

Hermes
Prefeito

Lei nº 7.

"Cria o Imposto do Selo Municipal e dá Outras Providências".

Antônio Dealmo Hermes, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei: